

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Sra. ÍRIS ARAÚJO)

Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a realização de serviços voluntários pelas mães empregadas, nas creches ou locais apropriados para guarda dos filhos, no período de amamentação, mantidos pelas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

Art. 389.
.....

§ 3º Nos estabelecimentos submetidos à exigência constante do § 1º, é assegurado às mães empregadas o direito à prestação de serviços voluntários, por um dia a cada quinzena, em sistema de rodízio entre elas, nas creches ou locais mantidos para guarda dos filhos sob vigilância e assistência, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos trabalhistas. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando ainda estávamos no Senado Federal, tivemos a oportunidade de apresentar o Projeto de Lei nº 102, de 2003, que tinha objeto idêntico ao proposto em epígrafe. O referido projeto não prosperou em virtude do encerramento da Legislatura passada, o que acarretou o seu arquivamento.

Naquela ocasião fundamentamos a sua apresentação nos seguintes termos:

“Nos últimos anos, o trabalho voluntário tem se revelado uma alternativa bastante viável de prestação de serviços sociais. Trata-se da participação direta da comunidade na construção da cidadania. Essa modalidade de atuação representa uma forma menos burocrática, mais econômica e mais solidária de solucionar problemas crônicos de nossa sociedade. Alguns autores apontam o voluntariado como uma solução para o desemprego, uma alternativa de ocupação num mundo que se anuncia com menos emprego e mais tempo de lazer.

A combinação de trabalho voluntário com trabalho remunerado, por outro lado, também representa uma forma válida de enfrentar o problema da ausência de ocupação e das variações nas demandas de produção. Combinando fatores é possível maximizar os benefícios sociais do trabalho e responder, pelo menos em parte, às exigências de uma sociedade mais justa, mais solidária e igualitária. Muitas experiências vêm sendo realizadas nesse sentido. E, como resultado, via de regra, observa-se maior satisfação pessoal do empregado, com reflexos na produtividade da empresa.

Essa nova realidade pode ser confrontada com a existência de normas trabalhistas consolidadas a respeito da proteção à maternidade e ao trabalho da mulher. Registre-se que a CLT prevê, em seu art. 389, uma série de procedimentos mínimos relativos aos métodos e aos locais de trabalho. E assegura a manutenção de locais apropriados (ou creches) para que as mães trabalhadoras possam guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos. Existindo essa exigência, nada mais razoável

do que permitir que as próprias mães possam, trabalhando voluntariamente, cuidar de seus filhos, num sistema de revezamento.

O trabalho voluntário pode dar às mães trabalhadoras satisfação pessoal e representar, para os filhos, equilíbrio psicológico e crescimento sadio. Tudo isso colaborará para a produtividade na empresa e para a redução dos atritos entre empregados e empregadores, sem representar um aumento significativo de custos para as empresas. As despesas com pessoal nas creches serão reduzidas e haverá uma maior integração entre os objetivos da empresa e os anseios dos empregados.

Nossa proposição prevê uma licença quinzenal, sem prejuízo da remuneração e dos direitos trabalhistas, para que as mães trabalhadoras possam realizar trabalho voluntário nas creches ou locais de guarda assistência às crianças. Essa licença será concedida num sistema de rodízio, o que permitirá, nas empresas com mais de trinta empregadas, que em todos os dias úteis haja pelo menos uma voluntária auxiliando na creche. Registre-se, além disso, que se trata de uma faculdade da qual a mulher poderá utilizar-se ou não.”

Temos convicção de que os fundamentos que suscitaram a apresentação da proposta permanecem mais evidentes do que nunca, razão pela qual tomamos a iniciativa de reapresentá-la, na íntegra, nesta digna Câmara dos Deputados.

Nesse contexto, diante da evidência de que a matéria em epígrafe atende os requisitos de prevalência do interesse público que deve nortear a atividade legislativa, estamos certas de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada ÍRIS ARAÚJO